



PROJETO DE LEI Nº 230 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

EMENTA

DENOMINA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE DE "CORONEL LIBÓRIO GOMES DA SILVA".

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

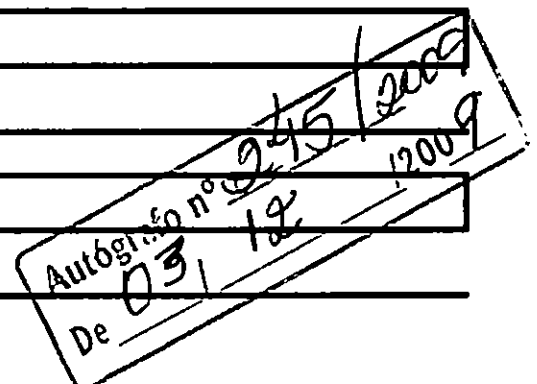
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

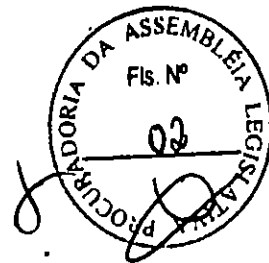
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ. DE LEI 230 / 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 30/9 Rec. For: *[assinatura]*

**DENOMINA A POLICLÍNICA DO
MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE DE
"CORONEL LIBÓRIO GOMES DA
SILVA".**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de **CORONEL LIBÓRIO GOMES DA SILVA** a
Policlínica do município de Camocim/Ce.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do
Estado do Ceará, 29 de Setembro de 2009.**

[assinatura]
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

JUSTIFICATIVA

O município de Camocim foi contemplado com o nascimento de LIBÓRIO GOMES DA SILVA no 2º dia do mês de Julho do ano de 1923 no povoado de Tremedal, distrito de Amarelas.

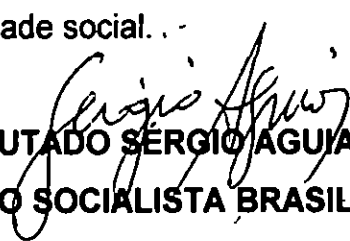
Este cidadão, a quem ora se propõe a homenagem, foi além de militar de carreira, chegando a Coronel da Polícia Militar do Estado do Ceará, assumindo cargo de destaque como Chefe da Casa Militar do Governo Plácido Castelo.

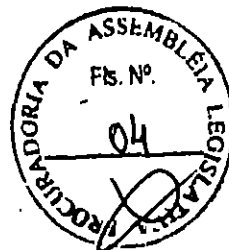
Como homem público nato, passou da carreira militar para política, onde conquistou espaço nesta casa como Deputado Estadual por duas legislaturas nas quais lutou ferrenhamente na defesa dos interesses do município de Camocim e da Região Norte.

Alguns dos principais feitos foram a estação de telefone automática (teleceará), e a expansão da rede de alta tensão de energia de Paulo Afonso de Fortaleza a Camocim, beneficiando milhares de famílias residentes no percurso, inclusive de Sobral, que na época atravessava crise energética.

Dedicou-se com recursos próprios a construção de uma Casa de Parto em Amarelas, uma Escolinha Comunitária e uma Galpão Comunitário.

Deixou órfão seus irmãos de Camocim em 25 de Novembro de 2002, partindo de forma abnegada e deixando a cena da vida, para habitar a casa do senhor, como sempre viveu, lutador, amigo dedicado e cidadão honesto côncio de sua responsabilidade social.


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 119ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

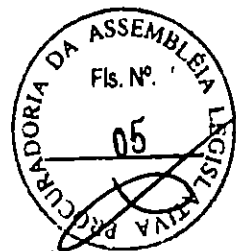
Em 21/10/2009 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 2 de 10 do 9

De acordo com art. 183
Do R. Luleus encaminha-se a
Comissão Constituição
Judicial e Redução
Em _____
_____ Presidente



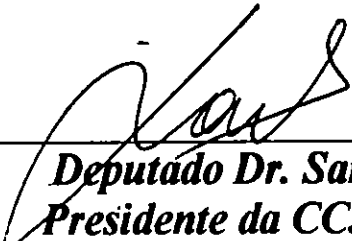
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 230 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 01 / 10 /2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

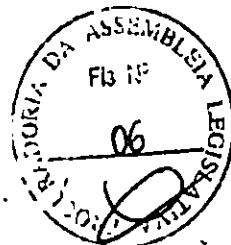
Preencha os autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>09/10/09</u> _____ Coordenador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROCURADORIA

Fortaleza, 05 de outubro de 2009



Ofício n.º 65/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

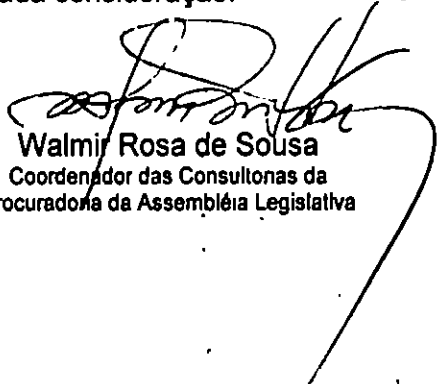
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 230/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**, que denomina **A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE DE "CORONEL LIBÓRIO GOMES DA SILVA"**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida POLICLÍNICA;

1. Se efetivamente a citada POLICLÍNICA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal POLICLÍNICA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

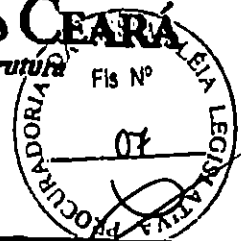
Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 06/10/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS :



Urgente

Para sua revisão

**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 65/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações.
(POLICLINICA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE.)

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado.
2. A policlínica pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra encontra-se 30% executada.

Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

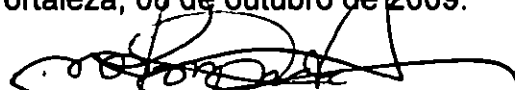
Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001

Projeto de Lei n.º	230/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 08 de outubro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de **Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS**, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 08 de outubro de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 230/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado SÉRGIO AGUIAR, que "*Denomina a Policlínica do Município de Camocim/CE de "Coronel Libório Gomes da Silva"*".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de Coronel Libório Gomes da Silva a Policlínica do Município de Camocim/CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em balla sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

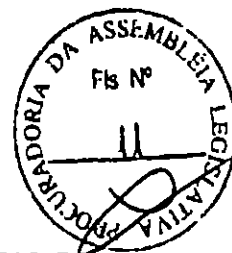
Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

PARECER Nº LO. 0436/09
PROJETO DE LEI Nº 230/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE
CAMOCIM/CE DE "CORONEL LIBÓRIO GOMES DA
SILVA."



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, Incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa."

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

PARECER Nº LO. 0436/09
PROJETO DE LEI Nº 230/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE
CAMOCIM/CE DE "CORONEL LIBÓRIO GOMES DA
SILVA."

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - às águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

**"Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.
(...)**

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com**

a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art.

3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 65/2009/PROC, datado de 05 de outubro de 2009 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 06 de outubro de 2009 (fls07) que:

- 1 – Está sendo construída com Recursos Público do Estado.
- 2 – A Policlínica pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra encontra-se 30% executada.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Policlínica em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de outubro de
2009.



Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídica



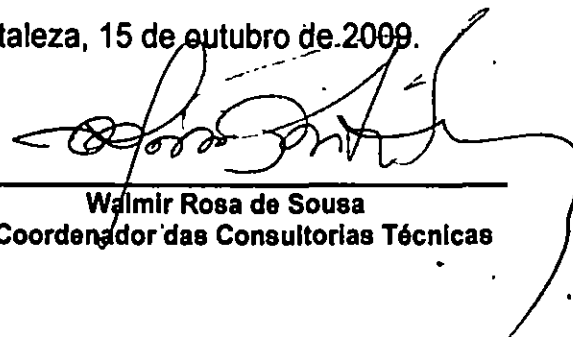
Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 15 de outubro de 2009.



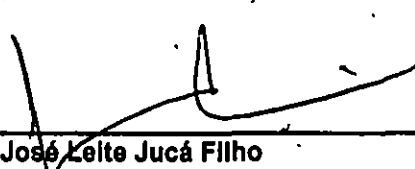
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 15 de outubro de 2009.

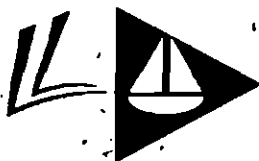


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 15 de outubro de 2009..



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 230 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Bula Maris

Comissão de Justiça, em 20 de outubro de 2009

PARECER

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, ACOMPAN-
HANDO POSICIONAMENTO DA PROCURADO-
RIA DESTA CASA.

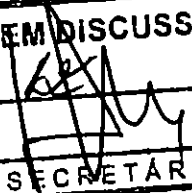
Bula Maris

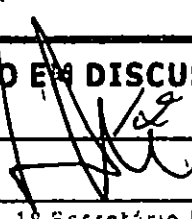
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado pelo consenso

Comissão de Justiça, em 12 de dezembro de 2009

Nelson Monteiro
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de dez de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 03 de dez de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 230/09

**DENOMINA CORONEL LIBÓRIO GOMES DA SILVA
A POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM,
ESTADO DO CEARÁ.**

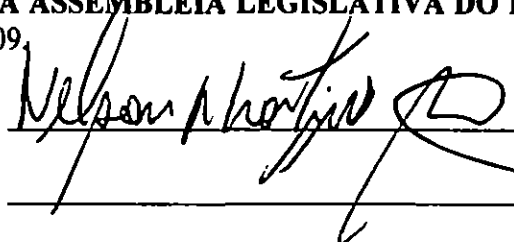
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

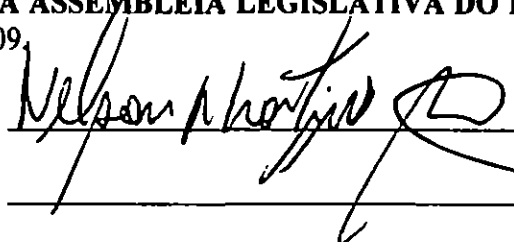
D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Coronel Libório Gomes da Silva a Policlínica no Município de Camocim, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de dezembro de 2009.

 **PRESIDENTE**

 **RELATOR**

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 21^o DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n.º 14549 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E CINCO

**DENOMINA CORONEL LIBÓRIO GOMES DA SILVA
A POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM,
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Coronel Libório Gomes da Silva a Policlínica no Município de Camocim, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 245 DE 3/12/9

.....
.....

LEI Nº 14.549 de 21/12/9

PUBLICADA EM 28/12/9

.....
.....

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23/2/10

.....
.....